



12-4-2021

24ª Vara Cível

Autos nº 0012643-42.2018.8.16.0194

Autora : -----

Réu : -----

RELATÓRIO

Postula a autora seja o réu compelido à entrega dos instrumentos contratuais havidos entre as partes, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Eis os fundamentos da demanda: a) embora tenha notificado extrajudicial a instituição financeira a entregar os instrumentos contratuais, não obteve resposta, o que violou os artigos 6.º, III, e 46 do CDC;

b) tal conduta gerou dano moral presumido, a ser indenizado (evento 1.1).

Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que: a) a autora é carecedora da ação, pois o documento é comum às partes; b) usualmente é fornecida cópia do contrato ao consumidor, sendo possível a solicitação pela via administrativa; c) o dano moral não foi demonstrado no presente caso, de forma que não prevalece o pedido indenizatório; d) não apresentando resistência quanto ao fornecimento do documento, o que afasta eventual arbitramento de honorários advocatícios (evento 64.1).

Réplica no evento 69.1.



Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado do mérito (eventos 74.1 e 76.1), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afirma a autora que solicitou à instituição financeira ré a apresentação dos instrumentos contratuais entre si entabulados, a fim de que pudesse se inteirar de seus termos. A demonstração de tal fato encontra-se materializada nos documentos insertos nos eventos 1.7 e 1.8.

Satisfeito, portanto, o ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Muito embora o réu afirme que a autora poderia solicitar administrativamente os instrumentos contratuais, não impugnou a robusta prova produzida em sentido diverso, descurando-se do *onus probandi* disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que houve inequívoca resistência à solicitação formal, de natureza administrativa, produzida pela autora, sem a apresentação, pela instituição financeira, de qualquer justificativa plausível.

Reconhece-se não somente o interesse agir, no caso concreto, como, igualmente, a indiscutível violação ao direito à adequada informação do consumidor, tal como instituída no art. 6.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Constitui direito do consumidor a plena informação sobre as



relações jurídicas havidas com o fornecedor de serviços, o que, evidentemente, compreende o recebimento de cópia dos instrumentos contratuais, quando solicitada.

A demonstração da violação do direito, inclusive, foi estampada com a apresentação dos instrumentos apenas com a contestação (eventos 64.5 a 64.7).

E, ao contrário do que sustenta o réu, não se trata de ausência de resistência à pretensão, uma vez que a autora demonstrou anterior solicitação.

Procede, portanto, a pretensão de exibição dos instrumentos contratuais, sendo dispensável o estabelecimento de multa cominatória diária por descumprimento do preceito, visto que, em princípio, os documentos foram espontaneamente apresentados.

A conduta do réu, por outro lado, ao negar, sem qualquer justificativa, informação indispensável à defesa dos direitos do consumidor, configura verdadeiro descaso ou menoscabo, que sujeitou a autora à contratação de advogado para ajuizamento da demanda, tão somente para que pudesse se inteirar das suas obrigações pactuadas.

Trata-se, indiscutivelmente, de falha na prestação de serviços a gerar dano moral presumido, ou *in re ipsa*, na forma do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo que não o fora, certamente o descaso e a humilhação da autora restaram indiscutivelmente assentados nos autos, a comprovarem dor psíquica considerável.

Para a fixação do alcance dos danos morais, aplica-se à espécie o



disposto no art. 944 do Código Civil. E, considerado o caráter educador, repressivo e reparador da categoria danos morais, bem como a necessária proporcionalidade em cada caso concreto, reputa-se adequada a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como marco para a determinação da extensão dos danos morais.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) determinar ao réu a exibição de todos os instrumentos contratuais entabulados com a autora, informando a autorização contratual ou legal de eventual custo de serviço, preço e forma de pagamento;
- b) condenar Banco ---- ao pagamento de indenização por danos morais a ----, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% a.m., a contar do arbitramento judicial (CC, art. 407), vez que não há mora até referido evento (Recurso Especial n.º 903258-RS, Quarta Turma, relatora a Ministra Maria Isabel Galloti), e correção monetária, pelo índice do INPC, a contar do arbitramento judicial (Súmula n.º 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a impossibilidade de determinação exata do alcance econômico global da causa, considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação



do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 85, § 2.º, I a IV).

Cumpra-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osvaldo Canela Junior, *Juiz de Direito*